



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074621-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes LUIS PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e GEOVANNA FERNANDES COSTA e Paciente ROBERTO APARECIDO PARISI LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., não conheceram da impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2074621-60.2025.8.26.0000.

Paciente: Roberto Aparecido Parisi Leite.

Impetrado: Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

@PEC principal nº 7000607-36.2007.8.26.0037.

Voto nº 53.887 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. AGRAVO EM PROCESSAMENTO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Roberto Aparecido Parisi Leite contra decisão do Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de liquidação de penas a fim de considerar como termo inicial da progressão ao regime aberto a data de implemento do requisito objetivo, considerando que o exame criminológico só passou a ser obrigatório a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, que não pode retroagir para prejudicar o condenado, além do que a perícia foi favorável à progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a existência de recurso interposto na origem contra a mesma decisão permite o conhecimento do “writ” e (ii) qual a data correta a ser considerada para fins de progressão ao regime aberto.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não deve ser conhecida, pois já há Agravo em Execução Penal interposto contra a mesma decisão.

4. O magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, entendeu que o cálculo de liquidação de penas está correto, até porque em conformidade com Tema 28, firmando pela Turma Especial Criminal desta E. Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, julgado no dia 07 de novembro de 2019 (trânsito em julgado em 23/9/2021) e com o Tema 1.165, do STJ, não havendo que se falar em vedação a exame criminológico pela impossibilidade de retroatividade da Lei nº 14.843/2024, pois há muito a perícia é permitida para aferir o requisito subjetivo (Súmula Vinculante 26, do STF, e Súmula 439, do STJ).

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A impetração de Habeas Corpus não é cabível quando já há recurso específico interposto. 2. A negativa de retificação de cálculo de liquidação de penas não configura constrangimento ilegal manifesto quando a fundamentação se alinha à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000 (Tema 28), Turma Especial Criminal, Rel. Des. Péricles Piza, j. 07/11/2019.

STJ, RESp's nº 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP e 1.976.197/RS (Tema 1.165), Terceira Seção, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 14/8/2024.

STF, SV 26; STJ, Súmula 439.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo *Dr. Luís Pedro Alves de Oliveira* em favor de **Roberto Aparecido Parisi Leite** tendo por autoridade coatora o **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão do indeferimento de pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas, insistindo na correção.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

A rigor o *habeas* não pode ser conhecido, porque o Paciente interpôs Agravo em Execução Penal contra a mesma decisão, e embora o “writ” possa ser utilizado para sanar constrangimento ilegal que emerja patente, esta não é a hipótese em exame, pois a decisão atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra-se em conformidade com entendimento do Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça _ Tema 28, firmando pela Turma Especial Criminal desta E. Corte no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000, julgado no dia 07 de novembro de 2019, trânsito em julgado em 23/9/2021, e Tema 1.165, firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal no julgamentos dos RESp's nº 1.972.187/SP, 1.976.210/RS, 1.973.105/SP, 1.973.589/SP e 1.976.197/RS, realizado em 14/8/2024 _, não havendo que falar em irretroatividade da Lei nº 14.843/2002 e impossibilidade de realização de exame criminológico, que pode ser determinado casuisticamente, conforme pacificado na Súmula Vinculante 26 e na Súmula nº 439, do STJ .

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** da impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator